

## LIBERDADE SEXUAL E A QUESTÃO DE GÊNERO NO DIREITO PENAL: LEI MARIA DA PENHA E O CRIME DE FEMINICÍDIO COMO ECOS DO EMPODERAMENTO FEMININO

**ANTUNES, José Nogueira**

Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) –  
Unidade Bom Jesus do Itabapoana

**RANGEL, Tauã Lima Verdan**

Professor orientador: Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, [taua\\_verdan2@hotmail.com](mailto:taua_verdan2@hotmail.com)

**Resumo:** O escopo do presente artigo está assentado em analisar a necessidade de abordar sobre liberdade sexual e a questão de gênero, dessa forma o presente artigo busca abordar a Lei Maria da penha e o crime de feminicídio como ecos do empoderamento feminino, assim analisar o direito da isonomia da mulher no meio social, a modificação da mulher. Apresentar a realidade social brasileira vivida pelas mulheres, um modelo patriarcal. Busca-se apresentar um estudo sobre as relações de gêneros na sociedade e retratar a necessidade da modificação ocorrida pela figura feminina no Brasil a partir de 1950 até os dias atuais. Nesse mesmo sentido, engloba-se a necessidade de abordar a questão da mulher vitima, sendo a própria mulher taxada como culpada. O presente artigo busca apresentar as necessidades da Lei Maria da Penha, e nesse mesmo sentido, a lei nº 11.340/2006, representando um forte avanço para as mulheres na busca da isonomia e a não violência entre os gêneros. Desse modo, procura-se entender que a lei evoluiu diante dos tempos, cabe a sociedade acompanhá-la e ser praticante da lei, buscando alcançar uma utópica sociedade isonômica, abolindo a antiga lei, repressiva com mentalidade conversadora e incompatível os tempos moderno.

**Palavras-Chaves:** Sexualidade, Diversidade de Gênero, Direito das Mulheres.

**Abstract:** The scope of this article is based on analyzing the need to address sexual freedom and the issue of gender, in this way the present article seeks to address the Maria da Penha Law and the crime of femicide as echoes of female empowerment, thus analyzing the right of Isonomy of women in the social environment, the modification of women. To present the Brazilian social reality lived by women, a patriarchal model. It is intended to present a study on gender relations in society and to portray the need for the modification occurred by the female figure in Brazil from 1950 to the present day. In the

same sense, the need to address the issue of the woman victim is included, with the woman herself being charged as guilty. The present article seeks to present the needs of the Maria da Penha Law, and in the same sense, Law nº 11.340 / 2006, representing a strong advance for women in search of isonomy and non-violence between genders. In this way, we try to understand that the law has evolved before the times, it is up to society to accompany it and to be a practitioner of the law, seeking to achieve a utopian society isonômica, abolishing the old law, repressive with mentality conversational and incompatible modern times.

**Keywords:** Sexuality; Gender Diversity; Women's Rights.

## 1 INTRODUÇÃO

Há necessidade de abordar sobre liberdade sexual e a questão de gênero, dessa forma o presente artigo busca abordar a Lei Maria da penha e o crime de feminicídio como ecos do empoderamento feminino, assim analisar o direito da isonomia da mulher no meio social, a modificação da mulher. Apresentar a realidade social brasileira vivida pelas mulheres, um modelo patriarcal, ao qual eram refletidas nas legislações civis. Sendo uma questão de discursão na sociedade, buscando compreender se o direito à igualdade é assegurado, é exercido ou se é apenas uma norma formal positivada.

Busca-se apresentar um estudo sobre as relações de gêneros na sociedade e retratar a necessidade da modificação ocorrida pela figura feminina no Brasil. Na década de 50, os homens tinham autoridade e poder sobre as mulheres e eram os responsáveis pelo sustento da esposa e dos filhos. Nesse contexto, os anos 60 e 70, foram às décadas em que as mulheres buscaram a autonomia sobre seus corpos, no entanto essa busca ainda permanece presente nos dias atuais. A década de 60 foi marcada pelo início do comércio das pílulas anticoncepcionais, buscando alcançar autonomia sobre seus corpos. Já a década de 70 é marcada por dois fatores antagônicos, o sindicalismo e as mulheres em posição de subalternidade. Foi nessa década que a mulher passou a colaborar no sustento da família, mesmo ganhando menos do que o marido, eliminou de sua vida o processo de aceitação e conformismo diante das diferenças sexuais,

Foi nos anos 80 e 90 que a Mulher ganhou força e autonomia, rompendo com a desigualdade isonômica social. No Brasil, a década de 1980 é marcada pela redemocratização e pela intensa participação popular. Os Anos 90 e o século XXI eclodiram com a presença constante dos movimentos feministas na busca da

igualdade da presença feminina no meio social. Nesse mesmo sentido, engloba-se a necessidade de abordar a questão da mulher vítima, em que se predomina o modelo patriarcal, em que a sociedade tende a insistir em retroceder a valores antigos e preconceituosos diante do gênero feminino, sendo a própria mulher taxada como culpada, seja por seu comportamento ou roupas, que, segundo alegam, acabam por instigar o homem e, assim, influenciam na prática do delito.

O presente artigo busca apresentar as necessidades da Lei Maria da Penha, em que consta no artigo 2º, *caput* desta lei, que é proporcionado a toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, a gozar dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. Além disso, nesse mesmo sentido, a lei nº [11.340/2006](#) representa um forte avanço para as mulheres na busca da isonomia e a não violência entre os gêneros. Há de se entender que a violência contra a mulher parte pela razão do sexo feminino, sendo essa questão, um fator histórico, de formação sociocultural patriarcal

Nessa visão, compreendendo que a violência gerada a mulher-vítima esta relacionada com o machismo impregnado na sociedade, no qual há falta de um conhecimento no quais ambos os gêneros, masculino e feminino, são equivalentes segundo a Carta Magna de 1988. Com o decorrer dos anos, novas atualizações jurídicas foram necessárias, implementando os direitos das mulher no âmbito do direito penal. , ao qual busca introduzir de forma eficaz o gênero feminino de forma isonômica, dentro dos códigos legais. Com a nova Lei nº 12.015 de 2009, novas mudanças introduziram na lei em prol da mulher. Esta atualização busca romper com a designação “Dos Crimes contra os Costumes”, ao qual se adotou o título “Dos crimes contra a dignidade Sexual”.

O antigo Direito Penal na visão sexual buscava impor maiores distinções entre o masculino e feminino na perspectiva de uma repressão criminal de condutas sexuais. Com isso houve a necessidade da introdução da Lei 12.015/09 se deu pelo fato das diversas mudanças que ocorrem no meio, nesse sentido sendo necessária uma atualização das leis penduradas desde o século passado, desprovidas de uma atualização jurídica. Por fim, procura-se compreender que a lei evoluiu diante dos tempos, cabe a sociedade acompanhá-la e ser praticante da lei,

buscando alcançar uma utópica sociedade isonômica.

## **2 A MODIFICAÇÃO DA FIGURA FEMININA NA REALIDADE SOCIAL BRASILEIRA A PARTIR DE 1950**

A realidade social brasileira sempre foi de ideologia patriarcal, ao qual eram refletidas nas legislações civis. Entende-se que a mulher tinha o dever de obediência ao seu marido, o provedor da casa. No entanto, a relação de gêneros começou a ser estudada diante da sociedade e com isso vieram diversas transformações, onde a mulher adquiriu notoriedade. As relações de gêneros, desde os primórdios, sempre foi uma questão de discursão na sociedade, buscando compreender se o direito à igualdade é assegurado, é exercido ou se é apenas uma norma formal positivada (ANTUNES NETO, RANGEL, 2017, p.3). Desse modo, a sociedade sofreu, e tende a sofrer com o surgimento de movimentos em prol das diversas modificações em relação às mulheres, assim desconstruindo a ruptura patriarcal de um Brasil Colonial.

As primeiras manifestações do movimento feminista começaram no século XIX, quando as mulheres, que eram reconhecidas unicamente dentro de casa no papel de mães e esposas e fora apenas na vida religiosa, começaram a reivindicar seu direito a cidadania. Dessa forma via-se um movimento dividido em três vertentes; direitos políticos, grande vertente que não visa mexer com a posição do homem, mas incluir as mulheres como um complemento para o bom andamento da sociedade; imprensa feminista, que era composta por mulheres cultas que defendiam o direito à educação da mulher e criticavam a dominação dos homens, e mulheres trabalhadoras, que procuravam a libertação da mulher de forma radical. É nesse momento que a mulher conquista o direito ao voto. (PINTO, 2003, p. 13-15)

O estudo das relações de gêneros na sociedade busca retratar a necessidade da modificação ocorrida pela figura feminina no Brasil. Na família modelo dos anos cinquenta, os homens tinham autoridade e poder sobre as mulheres e eram os responsáveis pelo sustento da esposa e dos filhos. A mulher ideal era definida a partir dos papéis tradicionais: cuidar da casa, dos filhos, do marido e das características próprias da feminilidade: instinto materno, pureza, resignação e doçura, este era considerado seu destino natural (BASSANEZI, 1997). Nesse contexto inconformado, a incorporação das reivindicações tradicionais e as inúmeras formas de luta em busca dos mesmos direitos foram de extrema necessidade para o reajuste isonômico da mulher no meio social e familiar. Para

Isabel Leite (2006, p.5), o movimento feminista rompeu com este papel e passou a incorporar outras formas de luta, pois, além das reivindicações tradicionais, como os mesmos direitos, passou a incorporar as raízes destas desigualdades. Acabou com a aura de um “eterno feminino”, com a crença de uma inferioridade “natural” da mulher. Terminou, também, a ideia de que os homens estariam predeterminados ao mundo externo e as mulheres, interno para a procriação.

Com base na modificação da figura feminina no meio social no decorrer do século, traz para o cenário pátrio a discussão sobre a realidade a qual as mulheres sofreram para adquirir e conquistar o seu próprio espaço. A luta por autonomia em espaço profundamente marcado pelo político, defende a especificidade da condição de dominada da mulher, numa sociedade em que a condição de dominado é comum a grandes parcelas da população; no qual há diversas mulheres enfrentando uma gama de problemas diferenciados (PINTO, 2003, p. 46). Esclarece-se, então, que esse embate foi e ainda é uma tarefa árdua para elas. Em complemento, pode-se colacionar:

Esse movimento vem a eclodir nas décadas de 1960 e 1970, quando com o fim das grandes guerras, vem também o fim do sonho americano onde a mulher dedicada à família era representada como rainha do lar. A guerra veio como forma de expor a fragilidade do mito de que havia um lugar certo para cada um atingir a felicidade; na Europa, a revolução socialista colocou em xeque os valores conservadores da sociedade; é nesse momento que as americanas vão à praça pública e tiram os seus sutiãs (PINTO, 2003, p. 41-42).

Nesse contexto, os anos 60 e 70, foram às décadas em que as mulheres buscaram a autonomia sobre seus corpos, no entanto essa busca ainda permanece presente nos dias atuais. A década de 60 foi marcada pelo início do comércio das pílulas anticoncepcionais, buscando alcançar autonomia sobre seus corpos. No Brasil a pílula anticoncepcional e o DIU foram comercializados sem entraves desde o início da década de 60 (PEDRO, 2003). Nesse sentido, surgindo a revolução sexual ao qual a mulher adquiriu para si própria a livre expressão da sexualidade, desdobramento igualitários, e a desconstrução de uma pseudo ideologia que pendurava há décadas. Assim, proporcionou o rompimento do padrão comportamental imposto as mulheres da década, como submissas do marido, recatada e do lar.

Foi sobre a mulher, seu comportamento e sua posição na sociedade, que a pílula produziu os impactos mais significativos, considerados por muitos como verdadeiramente revolucionários. Graças à pílula, a mulher pôde

então usufruir de liberdade sexual e acabou ganhando um forte aliado rumo à conquista de mais espaço na esfera pública, no mercado de trabalho e na igualdade com os homens. Sua utilização acabou provocando avanços nos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres, ampliando as possibilidades de realização de um efetivo planejamento familiar e, talvez o mais importante, conferindo total autonomia da mulher na condução desse processo: a pílula é o único anticoncepcional que pode ser utilizado sem a participação do médico e a colaboração ou consentimento do parceiro (LOYOLA, 2010, s.p.).

Já a década de 70 é marcada por dois fatores antagônicos, o sindicalismo e as mulheres em posição de subalternidade. Foi nessa década que a mulher passou a colaborar no sustento da família, mesmo ganhando menos do que o marido, eliminou de sua vida o processo de aceitação e conformismo diante das diferenças sexuais, tendenciadas a levarem a uma situação de conflito dentro do lar (NADER, 2002, p. 6). Coimbra (2011, p.24), por sua vez, relata que no Brasil, foi na década de 1970 que a mulher passou a ingressar de forma mais acentuada no mercado de trabalho. A mulher ainda ocupa as atividades relacionadas aos serviços de cuidar (nos hospitais, a maioria das mulheres são enfermeiras e atendentes, são professoras, educadoras em creches), serviços domésticos (ser doméstica), comerciárias e uma pequena parcela na indústria e na agricultura.

Os anos 70 no Brasil surgem com movimentos sindicais e movimentos feministas, grupo de mulheres pela redemocratização do país e pela melhoria de condições de vida e de trabalho da população. O movimento sindical começou a assumir a luta pelos direitos da mulher (COIMBRA, 2011, p.24). E com esse empoderamento sindical e com a iniciativa do movimento de mulheres nesta década, os maus-tratos e assassinatos de mulheres começaram a ocorrer por parceiros íntimos, passando a ser explícitos como violência contra a mulher. Desse modo, surgiu a regulamentação do divórcio no Brasil, em 1977 (Lei 6.515/77), que serviu de amparo para que o número de separações e divórcios, consensuais ou não, se ampliasse (NADER, 2002, p. 6). Vieira, ainda, vai destacar que:

Nas décadas de 1960 e 1970 houve uma grande efervescência dos comportamentos, principalmente femininos. Isso porque estas décadas foram marcadas pelas ditaduras, movimentos estudantis, movimento hippie e pelo movimento feminista, respectivamente. Consequentemente, nesta época, a atuação das mulheres promoveu diversas mudanças, pois estas avançaram na questão da emancipação econômica e sexual, além da presença crescente nos movimentos reivindicatórios e políticos da época (VIEIRA, 2003, p.4).

Foi nos anos 80 e 90 que a Mulher ganhou força e autonomia, rompendo com a desigualdade isonômica social. No Brasil, a década de 1980 é marcada pela

redemocratização e pela intensa participação popular (SANTANA, 2004). Assim, nesta década, consolidou uma nova Constituição Federal de 1988, onde a mulher parou se ao homem, tornando os isonômicos perante a lei, eliminando o preconceito e o machismo predominado na sociedade. Nesse sentido, para Luanda Lima, a luta pela democratização das relações de gênero persistiu e, com a Constituição Federal de 1988, as mulheres conquistaram importantes vitórias no patamar político e jurídico.

O movimento feminista brasileiro foi um ator fundamental nesse processo de mudança legislativa e social, denunciando desigualdades, propondo políticas públicas, atuando junto ao Poder Legislativo e, também, na interpretação da lei. Desde meados da década de 70, o movimento feminista brasileiro tem lutado em defesa da igualdade de direitos entre homens e mulheres, dos ideais de Direitos Humanos, defendendo a eliminação de todas as formas de discriminação, tanto nas leis como nas práticas sociais. De fato, a ação organizada do movimento de mulheres, no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988, ensejou a conquista de inúmeros novos direitos e obrigações correlatas do Estado, tais como o reconhecimento da igualdade na família, o repúdio à violência doméstica, a igualdade entre filhos, o reconhecimento de direitos reprodutivos, etc. (BARSTED, 2001, p. 35)

Os Anos 90 e o século XXI eclodiram com a presença constante dos movimentos feministas na busca da igualdade da presença feminina no meio social. A mulher, que representa a maior parcela da população viu aumentar seu poder aquisitivo, o nível de escolaridade e conseguiu reduzir a defasagem salarial que ainda existe em relação aos homens (BESSA, 1996). O empoderamento das mulheres passou a ser constante na busca dos seus direitos, articulando a igualdade entre os gêneros. Buscando reconhecer direitos econômicos, sociais e culturais, saúde adequada, defesa dos direitos sexuais e uma visão maior a saúde pública para as mulheres.

O Brasil, sob a influência internacional, aderiu a importantes acordos internacionais de direitos humanos com a realização da Conferência Mundial de Direitos Humanos em Viena, em 1993, que reconheceu os direitos das mulheres e meninas como direitos humanos e que a violência contra as mulheres configura uma violação destes direitos. Assinou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1994) e a Convenção Interamericana de Belém do Pará para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres (1996), articulada pelo CLADEM - Comitê Latino-americano de Defesa dos Direitos da Mulher (COIMBRA, 2011, p.27).

Dessa forma, coloca-se em pauta o verdadeiro papel da mulher atualmente, na luta do movimento feminista e de suas possíveis conquistas no meio social. Na

busca pela transformação dos valores sociais de uma sociedade patriarcal, além das reivindicação dos direitos e deveres a luz do princípio da isonomia. Assim, é notável a presença do rompimento de crenças patriarcais que legitimam a violência.

### **3 MULHER-VÍTIMA E O DIREITO PENAL: LEI MARIA DA PENHA E FEMINICÍDIO COMO ECOS DA ISONOMIA MATERIAL**

Ao abordar a questão da mulher-vítima, tem-se a necessidade de mencionar a questão em que a mulher ainda é taxada parcialmente como culpada em diversas espécies de violência. Para Peixoto e Nobre (2015, p. 232) a responsabilização recai sobre a mulher, sendo ela taxada como culpada, seja por seu comportamento ou roupas, que, segundo alegam, acabam por instigar o homem e, assim, influenciam na prática do delito. Sendo assim, notavelmente e expressamente que, vivemos em uma sociedade onde se predomina o modelo patriarcal, em que a sociedade tende a insistir em retroceder a valores antigos e preconceituosos diante do gênero feminino.

Segundo Cabette (2013), um marco histórico do movimento das mulheres no Brasil foi à legítima defesa da honra, pois foi a postura social que muito contribuiu para por fim à impunidade de muitos homens que, usando deste argumento, sem piedade, matavam suas esposas, companheiras e namoradas e afirmavam que assim estavam agindo pois era para defender a sua honra e que a morte foi por amor. E nesse sentido a Constituição Federal de 1988 buscou assegurar diversos direitos as mulheres e a isonomia entre os gêneros. Assim dispendo em seu artigo 5º, *caput*, a seguinte redação: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (BRASIL, 1988).

Entretanto, mesmo a pós-constituição federal de 1988, ainda permanece, no meio, vestígios de uma sociedade machista ao qual caracterizam a mulher uma personagem frágil para a coletividade e submissa ao homem patriarcal, seja o cônjuge, pai ou até mesmo o irmão. As relações entre os sexos, permeadas por construções sociais e culturais datam do início da existência humana, ou seja, têm em média 250 a 300 mil anos (SAFIOTTI, 2004 p. 114). Nesse sentido, necessitou de criar uma lei ao qual busca mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, desse modo prevenindo-a, punindo-o e erradicando a

violência predominante, seja ela física, moral ou psicológica.

A Lei nº 11.340/2006 emerge com a finalidade de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei foi batizada como Lei Maria da Penha, em homenagem à dona-de-casa cearense homônima, que se tornou conhecida como símbolo da luta contra a violência familiar. Maria da Penha foi vítima de duas tentativas de homicídio, e em 1983 ficou paraplégica em virtude de um tiro de arma de fogo disparado por seu marido Marco Antônio Heredia Viveiros. O agressor só foi condenado oito anos depois, sendo que a condenação só ocorreu após o Brasil ser condenado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos) por violação ao direito fundamental da vítima mulher ante a ineficiência da persecução penal (FURQUIM, 2014).

Há de ter a necessidade do fazer valer da Lei Maria da Penha, em que consta no artigo 2º, *caput* desta lei, que é proporcionado a toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, a gozar dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006). Desse modo, a finalidade da lei tem por ideia central a proteção e coibir a mulher de violência doméstica, assim buscando um tratamento diferenciado, tendo visto a isonomia dos gêneros.

A Lei Maria da Penha configura-se como um mecanismo especial de proteção que toma como base o gênero da vítima, sendo um importante marco na efetivação da política para as mulheres, pois com a tipificação da violência praticada no âmbito doméstico familiar e afetivo como crime, esses delitos passaram a ser julgados nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos especializados do Judiciário criados para a aplicação da Lei Maria da Penha, ou, enquanto esses não existirem, nas Varas Criminais (BRASIL, 2011).

Nesse sentido, a Lei nº [11.340](#)/2006 representa um forte avanço para as mulheres na busca da isonomia e a não violência entre os gêneros. Há de se entender que a violência contra a mulher parte pela razão do sexo feminino, sendo essa questão, um fator histórico, de formação sociocultural patriarcal. No entanto, as conquistas das mulheres no combate a violência parece ter se dado apenas no direito subjetivo, necessitando ser implementado na prática cotidiana, buscando um avanço sociocultural no qual o machismo obsoleto e o patriarcal não vigorem no meio.

Os crimes de feminicídio são geralmente perpetrados por homens, com a existência de uma relação íntima, no espaço privado, caracterizado por situações de abusos no domicílio, ameaças ou intimidação, violência sexual,

ou situações nas quais a mulher tem menos poder ou menos recursos do que o homem. Isto resta evidenciado quando, aproximadamente, 40% de todos os homicídios de mulheres no mundo são cometidos por um parceiro íntimo. (GARCIA, 2013).

Assim, há de ensejado a promulgação da Lei 13.104/2015, que incluiu o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio no Código Penal Brasileiro. Gomes e Batista (s.d., p.03) aborda que, o Feminicídio é o assassinato de mulheres pela condição de ser mulher, o termo se refere a crime de ódio contra mulheres, justificado por uma historia de dominação da mulher pelo homem e estipulado pela impunidade e indiferença da sociedade e do estado. Assim, na nova legislação, a violência doméstica e familiar e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher são descritos como elementos de violência de gênero e integram o crime de feminicídio (ONU, 2016).

Segundo dados da OMS, no Brasil a taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, em 2013, nos coloca na 5ª posição internacional, entre 83 países do mundo. Só estamos melhor que El Salvador, Colômbia, Guatemala e a Federação Russa, que ostentam taxas superiores às nossas. Mas, em relação a países tidos como civilizados, nós temos, 48 vezes mais homicídios de mulheres que o Reino Unido; 24 vezes mais homicídios de mulheres que Irlanda ou Dinamarca; 16 vezes mais homicídios de mulheres que Japão ou Escócia. Nesses 83 países analisados, a taxa média foi de 2,0 homicídios por 100 mil mulheres. A taxa de homicídios femininos do Brasil, de 4,8 por 100 mil, resulta 2,4 vezes maior que a taxa média internacional. São claros indicadores de que nossos índices são excessivamente elevados, considerando o contexto internacional (WAISELFISZ, 2015, p 74).

Nessa perspectiva, são visíveis os homicídios por questões do gênero, sendo uma pratica reconhecida e definida como uma extrema violência de gênero. O termo *femicide* foi utilizado pela primeira vez no Tribunal Internacional de Crimes, em Bruxelas, no ano de 1976, por Russel, para caracterizar o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres. No entanto, naquela ocasião, não foi dado um conceito sobre o tema, o que veio a ser feito posteriormente, em 1990, juntamente com Caputi, quando definiram *femicide* como “o assassinato de mulheres realizado por homens motivado por ódio, desprezo, prazer ou um sentido de propriedade sobre as mulheres” (CAPUTI; RUSSEL, 1992, p. 34 *apud* GEBRIM; BORGES, 2014, p.61-62).

De acordo com o artigo 5º, inciso I, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Porém, as mulheres ainda não conquistaram a igualdade material em relação aos homens. Apesar de, formalmente, poderem gozar de todos os direitos que são reconhecidos aos homens, na prática, as mulheres ainda sofrem diversas restrições no exercício desses direitos (PAES, 2015).

Por fim, nota-se que esta violência causada a mulher, ocorre com maior êxito nos próprios lares sendo seu parceiro o maior agressor. Desse modo, a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e da juridicidade pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes. (MELLO, 2000, p. 10). Nessa visão, compreendendo que a violência gerada a mulher-vítima esta relacionada com o machismo impregnado na sociedade, no qual há falta de um conhecimento no quais ambos os gêneros, masculino e feminino, são equivalentes segundo a Carta Magna de 1988.

#### **4. DOS COSTUMES À DIGNIDADE SEXUAL: AS CONSEQUENCIAS JURÍDICAS**

Com o decorrer do século, novas mudanças surgiram na legislação, ao qual busca introduzir de forma eficaz o gênero feminino de forma isonômica, dentro dos códigos legais. Com a nova Lei nº 12.015 de 2009, novas mudanças introduziram na lei em prol da mulher. Esta atualização busca romper com a designação “Dos Crimes contra os Costumes”, ao qual se adotou o título “Dos crimes contra a dignidade Sexual”. Para Carneiro (2003), em relação à sexualidade, a luta das mulheres em alcançar autonomia sobre seus corpos, pelo exercício da sexualidade, bem como a implicação do desejo ou não da reprodução, resultou na conquista de novos direitos para a sociedade, em geral os direitos sexuais e reprodutivos. Buscando, nesse sentido, a tentativa de desvinculação uma ideia arcaica, afastando a discussão moral que permeia tais crimes da jurídica.

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2011, p.60).

O antigo Direito Penal, na visão sexual, buscava impor maiores distinções entre o masculino e feminino na perspectiva de uma repressão criminal de condutas sexuais. Diante desse fato, ocorre pela dificuldade da mulher, o avanço dos direitos

das mulheres e sua sexualidade. É no valor da dignidade humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa da interpretação normativa. Consagra-se, assim, a dignidade humana como verdadeiro superprincípio a orientar o Direito Internacional e o Direito Interno (PIOVESAN, 2008, p.52). Diante disso, nota-se que o meio social e os costumes estavam impregnados ao tempo, sendo a mulher, diante do seu comportamento, designada como “mulher honesta”.

Mulher honesta não é somente aquela cuja conduta, sob o ponto de vista da moral sexual, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o mínimo de decência exigido pelos bons costumes. Só deixa de ser honesta a mulher francamente desregrada, aquela que, inescrupulosamente, *multorum libidine patet*, ainda que não tenha descido à condição autêntica prostituta” (TJRJ - AC - Rel. Octávio Stucchi - RJTJSP 9/578).

Antes do advento da Lei nº 12.015 de 2009, o Código Penal, abordava como título “Dos Crimes contra os Costumes”, onde para SANTOS (2015, p.22), o que se protegia era a moral pública sexual; após esta, o bem jurídico protegido passou a ser a liberdade sexual, onde o indivíduo poderá dispor de seu corpo, livremente, escolher seu parceiro e da relação sexual, a salvo de exploração, a intangibilidade ou indenidade sexual, pleno e sadio desenvolvimento da personalidade, no que tange à sexualidade da pessoa, devendo ser punido qualquer comportamento que agrida a sua vontade, no entanto foi somente pelos embates do movimento feministas que, extinguiram o antigo título do Código Penal, adotando um novo a este capítulo, denominando “Dos crimes contra a dignidade sexual”, no qual para Álvaro Mayrink da Costa, a ideia principal, era dispor de forma livre, de seu próprio corpo para os fins sexuais, dentro dos limites normativos e dos costumes sexuais, respeitando o direito de ser diferente.

O nome dado a um Título ou mesmo a um Capítulo do Código Penal tem o condão de influenciar na análise de cada figura típica nele contida, pois que, através de uma interpretação sistêmica, que leva em consideração a situação topográfica do artigo, ou mesmo de uma interpretação teleológica, onde se busca a finalidade da proteção legal, se pode concluir a respeito do bem que se quer proteger, conduzindo, assim, de forma mais segura o intérprete, que não poderá fugir às orientações nele contidas (GRECO, 2011, s.p.).

Dessa forma, no Brasil após a Constituição Federal de 1988, a tendência era direcionar as normas para a proteção da integridade física e moral das pessoas. Para Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 56), os direitos fundamentais

exprimem determinados valores que o Estado não apenas deve respeitar, mas também promover e proteger, valores esses que, de outra parte, alcançam uma irradiação por todo o ordenamento jurídico.

Buscando de forma saudável a proteção do direito ao exercício da sexualidade dos gêneros, assim, sendo importante destacar, que a constituição federal assegura igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, o qual equiparou homens e mulheres no pólo ativo do referido delito, sustentando a tese de que tanto a esposa como o marido da vitima pode ser sujeito ativo do referido delito (OLIVEIRA, RODRIGUES, 2011, s.p.). Nessa mesma linha, devendo ter como preocupação principal, o respeito e a necessidade da pratica à dignidade da pessoa humana, pilar do Estado Democrático de Direito.

Equivale a dizer que, aproximadamente há 11 anos, tempo historicamente recente, em caso de crime de estupro, por exemplo, se o agressor casasse com a vítima, este não mais poderia ser punido pelo Estado. Por conta disso, muitas vítimas eram obrigadas por sua família a se casarem com seus agressores, pois isso as livraria da desonra e lhes concederia a reparação do mal que lhes causaram tais agressores (MIRABETE, 1999, p.567).

Nesse mesmo sentido, a Lei nº 12.015 de 2009 traz a transição do dever particular da vitima em processar seu agressor, para o dever publico do Estado, sendo antes, um bloqueio a recuperação da vitima, concordando com Fragoso (1984, p.01), ao qual dispõe que as antigas disposições eram extremamente repressivas e representativas de uma mentalidade conservadora, incompatível com os tempos modernos. Diante disso, faz-se uma analise entre o Artigo 225 do Código Penal, antes e depois da introdução da lei 12.015/09.

Art. 225 - Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1º - Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º - No caso do nº I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública

incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

A necessidade da introdução da Lei 12.015/09 se deu pelo fato das diversas mudanças que ocorrem no meio, nesse sentido sendo necessária uma atualização das leis penduradas desde o século passado, desprovidas de uma atualização jurídica. Para a formação de uma lei, Nader (2011, p. 13) descreve sobre a necessidade da formulação de uma nova teoria ou simplesmente buscar uma evolução do pensamento anterior. Sendo essa uma questão importante, moldando as características da sociedade predominante.

Com isso, alterou substancialmente alguns artigos do código penal brasileiro, com o objetivo de tornar as sanções penais mais severas, punindo com um maior rigor os agentes de crimes sexuais, mostrado dessa forma a preocupação do legislador com as condutas que restringem a liberdade sexual do indivíduo. (OLIVEIRA, RODRIGUES, 2011, s.p.) Dessa forma, buscando um maior rigor aos crimes sexuais relativos a exploração sexual e diversidade sexual da mulher.

Vivemos em um período de intensa revolução em matéria de moral pública sexual, com o desaparecimento de certos preconceitos, consequência de uma nova posição que a mulher vai adquirindo na sociedade. Passa a ser duvidosa a conveniência de proteger penalmente a moral pública sexual, numa sociedade pluralística, em que o interesse social em torno da sexualidade passa a se orientar por outros valores (FRAGOSO, 1984, p.01).

Por fim, é notável, que atualmente, com a introdução de diversos movimentos em prol dos direitos das mulheres, é legalmente intransferível a culpa do estupro da mulher, ser do agente passível. Na aplicação da lei os juízes devem estar atentos ao envelhecimento e desatualização da lei, procurando interpretá-la em consonância com uma visão moderna, que corresponda às exigências dos novos tempos (FRAGOSO, 1984, p.01) Com isso, entende-se que a lei evoluiu diante dos tempos, cabe a sociedade acompanhá-la e ser praticante da lei, buscando alcançar uma utópica sociedade isonômica, rompendo com os repressivos códigos legais com mentalidade conversadores e incompatível os tempos moderno.

## **5 CONCLUSÃO**

Entende-se por esse artigo, a necessidade de abordar a questão sobre liberdade sexual e a questão de gênero, no qual a sociedade persiste em viver em

uma doutrinação de gêneros. O texto aborda uma relação entre o homem e a mulher a partir da metade do século XX, e entende-se por aí a presença resistente e impregnada do machismo e da ideologia patriarcal, assim retratar a necessidade da modificação ocorrida pela figura feminina no Brasil.

Nesse mesmo sentido, engloba-se a necessidade de abordar a questão da mulher vítima, em que se predomina o modelo patriarcal, em que a sociedade tende a insistir em retroceder a valores antigos e preconceituosos diante do gênero feminino, sendo a própria mulher taxada como culpada, seja por seu comportamento ou roupas, que, segundo alegam, acabam por instigar o homem e, assim, influenciam na prática do delito. A tendência é buscar introduzir os novos valores do presente século e a atualização dos códigos na sociedade, sendo o estudo a base do entendimento. Buscar-se introduzir no âmbito escolar, familiar e social, no qual as pessoas compreendam e discernem sobre uma equidade a liberdade sexual.

Tem-se a necessidade de abordar a questão da mulher-vítima, ao qual é designada como culpada do ato ilícito, seja por seu comportamento ou roupas, que, segundo alegam, acabam por instigar o homem e, assim, influenciam na prática do delito. O presente artigo buscou apresentar as necessidades da Lei Maria da Penha e a lei nº [11.340/2006](#), ao qual representam um forte avanço para as mulheres na busca da isonomia e a não violência entre os gêneros.

Nessa visão, compreendendo que a violência gerada a mulher-vítima esta relacionada com o machismo impregnado na sociedade. Assim, introduzir novas atualizações jurídicas foram necessárias, implementando os direitos das mulheres no âmbito do direito penal. Por fim, houve a necessidade de a lei evoluir diante dos tempos, cabendo a sociedade acompanhá-la e ser praticante da lei

## REFERÊNCIA

BASSANEZI, C. **Mulheres dos Anos Dourados**. In: PRIORE, Mary Del. **História das Mulheres no Brasil**. São Paulo. Acesso em: 9 abr. 2017

BESSA, Karla Adriana Martins. **Papel da mulher na sociedade ao longo da história**. São Paulo. Companhia das Letras, 1996.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em: 6 abr. 2017

\_\_\_\_\_. **Lei n. 11.340/06 de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 2 abr. 2017

\_\_\_\_\_. **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Secretaria de Políticas para as Mulheres.** Brasília: Secretaria de Política para as Mulheres, 2011. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/politica-nacional>>. Acesso em: 5 abr. 2017

BARSTED, Leila Linhares. **A Legislação o civil sobre família no Brasil. In: As Mulheres e os Direitos Cíveis. Coletânea Traduzindo a legislação com a perspectiva de gênero.** Rio de Janeiro: Cepia, 1999.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Violência contra a Mulher - Legislação Nacional e Internacional. **Jusbrasil:** portal eletrônico. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937941/violencia-contra-a-mulher-legislacao-nacional-e-internacional>> Acesso em: 8 abr. 2017

CARNEIRO, S. **Mulheres em movimento. Estudos avançados.** São Paulo, 2003. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142003000300008&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142003000300008&script=sci_arttext)> Acesso em: 9 abr. 2017

COIMBRA, Patricia. **Direito das mulheres pós-constituição: um estudo descritivo,** 2011. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/9148>>. Acesso em: 5 abr. 2017

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal. v. 2 .** 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

FURQUIM, Saulo Ramos. A Mulher no Direito Penal: Breves considerações à Lei nº 11.340/06. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 17, n. 130, nov. 2014. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15457](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15457)>. Acesso em: 30 mar 2017.

GARCIA, Leila Posenato. et. al. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil.** Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2013. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925\\_sum\\_estudo\\_femicidio\\_leilagarcia.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf)>. Acesso em: 7 abr. 2017

GEBRIM, Lucina Maiabashi, BORGES, Paulo César Corrêa. **Violência de gênero Tipificar ou não o femicídio/feminicídio?** Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/503037/001011302.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 5 abr. 2017.

GOMES, Claudia Albuquerque, BATISTA, Mirela Fernandes. **Feminicídio: paradigmas para análise da violência de gênero com apontamentos à Lei Maria da penha.** Disponível em: <[http://www.unisul.br/wps/wcm/connect/57571c15-0bd8-498c-baca-599dde5e74cf/artigo\\_gt-dir\\_claudia-mirela\\_vii-spi.pdf?MOD=AJPERES](http://www.unisul.br/wps/wcm/connect/57571c15-0bd8-498c-baca-599dde5e74cf/artigo_gt-dir_claudia-mirela_vii-spi.pdf?MOD=AJPERES)>. Acesso em: 2 abr. 2017.

GRECO, Rogerio. Crimes contra a Dignidade Sexual. **Jusbrasil:** portal eletrônico, 2011. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimes-contra-a-dignidade-sexual>> Acesso em: 8 abr. 2017.

LEITE, Isabel Cristina. A nova moral (sexual e política) feminina partir da década de 60. *In:* I Seminário de História: Caminhos da Historiografia Brasileira Contemporânea, Ouro Preto, **ANAIS...**, 2006, p. 1-10. Disponível em: <[http://www.seminariodehistoria.ufop.br/seminariodehistoria2006/download/I-seminario-historia-ichs-ufop\(2006\)-n27.pdf](http://www.seminariodehistoria.ufop.br/seminariodehistoria2006/download/I-seminario-historia-ichs-ufop(2006)-n27.pdf)>. Acesso em: 5 abr. 2017

LIMA, Luanda de Oliveira. Práticas Invisíveis: o Movimento Feminista e o Sindicalismo no Brasil. *In:* III Seminário Nacional de Trabalho e Gênero: Associativismo, profissões e políticas públicas, **ANAIS...**, s.d., p. 1-16. Disponível em: <<https://strabalhoegenero.cienciassociais.ufg.br/up/245/o/LUANDA.pdf>>. Acesso em: 8 abr. 2017

LOYOLA, Maria Andrea. Cinquenta anos de anticoncepção hormonal: a mulher e a pílula. *In:* **ComCiência**, Campinas, n. 119, 2010, p. 1-2. Disponível em: <[http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-76542010000500010&lng=pt&nrm=iso](http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542010000500010&lng=pt&nrm=iso)> Acesso em: 5 abr. 2017

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade.** 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Código Penal interpretado.** São Paulo: Atlas, 1999.

NADER, Maria Beatriz. Mudanças Econômicas, Mulher e Casamento em Vitória. 1970-2000. *In:* III Seminário Nacional de Trabalho e Gênero: Associativismo, profissões e políticas públicas, **ANAIS...**, s.d., p. 1-3. Disponível em: <[https://strabalhoegenero.cienciassociais.ufg.br/up/245/o/Luanda\\_Lima.pdf](https://strabalhoegenero.cienciassociais.ufg.br/up/245/o/Luanda_Lima.pdf)> Acesso em: 2 abr. 2017

OLIVEIRA, Gleick Meira; RODRIGUES, Thaís Maia. A nova lei de combate aos crimes contra a liberdade sexual: Uma análise acerca das modificações trazidas ao crime de estupro. *In:* **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 14, n. 88, mai. 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9553](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9553)>. Acesso em: 5 abr. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução. 2016.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-femicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>>. Acesso em: 6 abr. 2017

PAES, Mariana Armond Dias. *Inclusão do feminicídio no Código Penal é uma questão de igualdade e gênero*. **Conjur**: portal eletrônico, 10 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-10/mariana-paes-feminicidio-questao-igualdade-genero>>. Acesso em: 7 abr. 2017

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, o princípio da dignidade humana e a Constituição brasileira de 1988. In: NOVELINO, Marcelo (Org.). **Leituras complementares de direito constitucional: direitos humanos e direitos fundamentais**. 3. ed. Salvador: Jus Podium, 2008.

PEIXOTO, A. F., NOBRE, B. P. R. A responsabilização da mulher vítima de estupro. In: **Revista Transgressões: Ciências Criminais em Debate**, Natal, v. 3, n. 1, mai. 2015, p. 227-239. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/viewFile/7203/5331>> Acesso em: 4 abr. 2017

PINTO, Celi R. J. **Uma história do feminismo no Brasil**. 1 ed. São Paulo: Perseu Abramo, 2003.

SANTANA, Marco Aurélio; RAMALHO, José Ricardo. **Além da Fábrica: trabalhadores, sindicatos e a nova questão social**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2001.

SANTOS, Deise Andrade dos. **Crimes contra a Dignidade Sexual: alteração do Código Penal Lei Nº 12.015 de 2009**. 2015 Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/media/tcc/2015/09/CRIMES-CONTRA-A-DIGNIDADE-SEXUAL-ALTERACAO-DO-CODIGO-PENAL-LEI-N-12015-DE-2009.pdf>> Acesso em: 7 abr. 2017

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**, Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2011.

\_\_\_\_\_. Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. In: **Revista Jurídica**, Porto Alegre, a. 55, n. 352, fev. 2007, p. 45-94.

VIEIRA, R. E. **Revolução dos costumes e gêneros: uma análise da transformação dos costumes femininos e a influência da moda nas décadas de 60 e 70 em Florianópolis**. Disponível em: <[http://www.administradores.com.br/\\_resources/files/\\_modules/academics/academic\\_s\\_781\\_20100228182530ffbb.pdf](http://www.administradores.com.br/_resources/files/_modules/academics/academic_s_781_20100228182530ffbb.pdf)>. Acesso em: 5 abr. 2017

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015 homicídio de mulheres no Brasil**. Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.///br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.///br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)>. Acesso em: 8 abr. 2017